

Parecer Jurídico 41/2024

Protocolo 38845 Envio em 01/07/2024 15:31:32

Assunto: Projeto de Resolução 03/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 03/2024, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, na qual *“Dispõe sobre a inclusão dos arts. 211-A e 211-B, nova redação do art. 271-A e revogação dos parágrafos 4º e 5º do art. 211 da Resolução nº 113/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, que tratam das Emendas Impositivas”*.

Conforme consta nas justificativas do projeto, o objetivo é adequar a Resolução 106/2020 em face da nova Lei de Licitações e Contratos, na qual as emendas impositivas deverão estar em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Executivo, além da necessidade de destinação de recursos suficientes que venham a suprir o custo global de um objeto, e não apenas de forma parcial. Objetiva também quando, na hipótese de alteração de objeto relativo a realização de obras ou aquisição de bens e equipamentos, a juntada de novos orçamentos, projetos ou documentos comprobatórios dos novos custos, devendo, ainda, ser observado o Plano Anual de Contratações (PAC) quando o favorecido configurar órgãos da administração.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Edição, pag. 686,

“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo.”

Trata-se de um ato “interna corporis”, cuja definição está bem expressa por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 25ª Edição, pag. 1108, quando diz:

“Atos interna corporis são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Esses atos, antes de mais nada, tem embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam

dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Poder Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (Arts.47, 51,III e 52, XII da C.F.).”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme previsto no art. 60, caput, da LOM c/c art. 208, § 1º, alíneas “e” e “f” do R.I., que dizem:

“LOM - Art. 60 - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.”

“RI - Art. 208 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º – constitui matéria de Projeto de Resolução:

*e) Organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções **de seus serviços** e fixação da respectiva remuneração, vantagens aos servidores da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os limites constitucionais;*

f) Demais atos de economia interna da Câmara.”

Por fim, o **§ 2º do Art. 208** diz que “A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, ...”, se enquadrando, portanto, no quesito iniciativa.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Resolução é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de julho de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

